



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600082-23.2024.6.02.0051

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600082-23.2024.6.02.0051 - São José da Tapera - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: LUCIANO MAIA TORRES

Advogados do(a) RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, HUGO HENRIQUE SOARES BERNARDO - AL21151, CARLOS BERNARDO - AL5908

RECORRIDA: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

Ementa:

Eleições 2024. Município de São José da Tapera. Recurso em Representação. Propaganda Eleitoral Antecipada. Meio Proscrito. Distribuição de Brindes (Bonés) com caráter eleitoral. Conhecimento e Não Provimento ao Recurso.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso interposto, mantendo inalterada a sentença proferida na origem, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 03/02/2025

RELATÓRIO

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em seu parecer, fez o seguinte relato do caso em tema:

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUCIANO MAIA TORRES, em face da sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Por meio da sentença Id. 10177187, o Juízo Eleitoral entendeu caracterizada a propaganda eleitoral irregular, tendo em vista que a irregularidade de distribuição de bonés padronizadas pelo candidato durante o dito evento resta claramente comprovada nas fotos anexas pelo Ministério Público Eleitoral, onde se vê várias pessoas portando o boné com nome do candidato, vestido com roupas azuis, o que leva à conclusão de que tais peças foram distribuídas pelo candidato aos presentes no evento. E que, é evidente que o representado teve inteira ciência da situação ora impugnada, pois, ele próprio aparece usando o referido boné, participando ativamente do evento, e deu sua anuência na distribuição de bonés.

Em suas razões, alegou o Recorrente que as provas juntadas não contêm evidências de que o Representado tenha efetuado qualquer pagamento ou participado diretamente na distribuição dos bonés e que os bonés em questão não possuem menção explícita à candidatura do Representado, pedidos de voto, ou qualquer outro elemento caracterizador de propaganda eleitoral (...) mas apenas uma manifestação neutra de apoio.

Não foram apresentadas contrarrazões.

(...)

Em seu pronunciamento, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso, de modo a se manter a multa aplicada ao Recorrente.

1.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

O Recorrente, Sr. LUCIANO MAIA TORRES, então pré-candidato a Vereador de São José da Tapera, sagrou-se vitorioso no certame de 2024.

Dito isso, verificando que não há preliminares a serem enfrentadas e decididas, conheço do recurso e passo ao seu exame de mérito.

Prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Antes de tal marco temporal, entretanto, é facultada pelo mesmo diploma normativo a prática de diversos atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o *caput* do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito. Eis o seu teor:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Fixadas tais premissas, há que se verificar se a conduta descrita na inicial se enquadra em uma das situações caracterizadoras da propaganda eleitoral antecipada.

A representação tem como objeto específico a alegada distribuição, durante a convenção partidária, em 04/08/2024, de bonés padronizados com o nome de campanha adotado pelo representado, circunstâncias que demonstrariam a origem comum da confecção e a patente distribuição de brindes, expressamente vedada pelo Art. 39, § 6º da Lei nº 9.504/97.

Da análise das imagens que instruem a inicial (id. 10177174), constatam-se várias pessoas, inclusive o próprio recorrente, utilizando bonés com a marca do pré-candidato LUCIANO AMARAL, fazendo clara alusão à sua candidatura.

Deve-se lembrar que o Tribunal Superior Eleitoral fixou parâmetros objetivos de configuração da propaganda extemporânea, relacionados a conteúdo e forma. Por limite de conteúdo entende-se a vedação ao pedido explícito de votos ou emprego das "palavras mágicas equivalentes".

O limite de forma, por sua vez, veda a utilização de meios propagandísticos ou estratégias de comunicação vedadas durante a campanha eleitoral, relacionados a local (ex: bens públicos), forma (ex: outdoor) e instrumento (ex: distribuição de brindes).

No presente caso, embora não haja pedido de voto, a publicidade apresenta conteúdo eleitoral, vez que menciona a marca característica do pré-candidato, utiliza a sua cor de campanha (azul) e faz uso de instrumento proscrito (distribuição de brindes - bonés).

Nesse ponto, a Procuradoria Regional Eleitoral acertadamente fez constar em seu parecer que:

(i)

No caso dos autos, a controvérsia se estabelece quanto à configuração ou não de propaganda eleitoral irregular por meio da distribuição de bonés a eleitores pelo pré-candidato LUCIANO MAIA TORRES, durante evento de convenção, realizado no dia 8 de agosto de 2024.

(i)

Ab initio, é evidente o conteúdo eleitoral do evento por se tratar de convenção, bem como é possível extrair elementos de campanha do banner que se vê atrás dos participantes (foto 3), no qual estão expostas a sigla do partido MDB e a fotografia do pré-candidato.

(i)

Embora não haja o pedido de votos, explícito ou por meio das denominadas "palavras mágicas", a mensagem tem cunho eleitoreiro e foi divulgada por meio vedado pelos arts. 39, §6º, da Lei nº 9.504/97 e 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019, *in verbis*:

Lei nº 9.504/97

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Resolução TSE nº23.610/2019

Art. 18. É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, por abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 38. § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).

Assim, embora a mensagem não contenha pedido de votos, ela apresenta conteúdo eleitoral e foi veiculada por meio vedado pela legislação eleitoral o que, na linha do disposto no art. 3ª-A da Resolução TSE 23.610/2019, configura propaganda eleitoral extemporânea.

Acrescente-se que também restou clara a ciência do candidato quanto ao fato, afinal há inclusive prova de que ele próprio fez uso do boné em questão.

Por fim, vale registrar que as conclusões apresentadas estão em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, bem representada pelo seguinte precedente: (Grifos nossos)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA FORMULADA EM MEIO PROSCRITO. PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. ACÓRDÃO REGIONAL EM

CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADOS N°S 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na origem, o TRE/PE assentou que a distribuição de brindes/bens materiais levada a efeito por José Welliton de Melo Siqueira teve nítido caráter de propaganda eleitoral, não consubstanciando, como alegado, mera promoção pessoal ou simples intermediação para que os munícipes pudessem ter acesso aos kits com álcool em gel e equipamentos de proteção individual.

2. Alterar a conclusão da Corte de origem quanto ao caráter eleitoral da ação demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme o Enunciado n° 24 da Súmula do TSE.

3. A distribuição de brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor é vedada durante o período de campanha eleitoral, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei n° 9.504/1997.

4. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições não legitima, no período de pré-campanha, a veiculação de propaganda por meios que são proscritos durante o período eleitoral, ainda que não haja pedido explícito de voto. Se a propaganda é ilícita no período permitido, assim também o é no período de pré-campanha, como se deu na espécie.

5. Estando o aresto regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, incide o Enunciado n° 30 da Súmula do TSE.

6. A decisão combatida está alicerçada em fundamentos idôneos e não foram apresentados argumentos hábeis a modificá-la.

7. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE. AgR-ARespeI n° 060004663 - Ibimirim/PE. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 11/2/2021. Publicação: 16/3/2021)

Pontuo, nesse diapasão, que o valor da multa arbitrada pelo juízo de origem, que aplicou ao Recorrente multa na quantias de R\$ 10.000 (dez mil reais), está adequado quanto à gravidade da conduta, por ter ocorrido propaganda eleitoral antecipada e, a um só tempo, por meio vedado pela legislação de regência.

Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso interposto, mantendo inalterada a sentença proferida na origem.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator